

publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1925.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Maria da Silva — Germano Lopes Martins — Augusto Casimiro Alves Monteiro — Eduardo Alberto Lima Basto — Fernando Augusto Pereira da Silva — Manuel Gaspar de Lemos — Filemon da Silveira Duarte de Almeida — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Joaquim Machado do Lago Cerqueira — António Alberto Torres Garcia.*

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que com referência à lei n.º 1:767, de 11 de Abril último, publicada no *Diário do Governo* n.º 78, 1.ª série, da mesma data, onde se diz: «Venda do Cravo», deve ler-se: «Venda do Grave».

Secretaria do Ministério do Interior, 16 de Julho de 1925.— Pelo Director Geral, *José da Silva Fradeiro.*

Repartição da Segurança Pública

Portaria n.º 4:466

Tendo em atenção as considerações apresentadas pelo administrador e inspector geral das prisões acerca da necessidade de ser permitido o uso e porte de armas aos membros que compõem o Conselho Penal e Prisional e aos funcionários da Administração e Inspeção Geral das Prisões: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que aos membros do Conselho Penal e Prisional, administrador e inspector geral das prisões, seu substituto legal e demais funcionários que servem na dita Administração e Inspeção Geral seja permitido o uso e porte de armas, devendo ser apresentados na Repartição da Segurança Pública os respectivos bilhetes de identidade, a fim de que esta permissão seja autenticada.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1925.— O Ministro do Interior, *Germano Lopes Martins.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:939

Considerando que se torna indispensável registar devidamente todas as características de ordem antropológica, médica, psíquica e pedagógica com que todo o pessoal da armada vem às fileiras, bem como a evolução que tais características vão experimentando;

Considerando que tais objectivos são expressos pelo decreto n.º 10:638, que criou a Escola de Educação Física para Officiais da Armada, o Gabinete de Estudos e a Secção de Estatística e Arquivo, mas que para a execução dos seus fins lhe faltava um processo uniforme, prático e ao mesmo tempo científico para registos individuais e colectivos que sirvam de base aos necessários estudos de carácter estatístico e que satisfaçam o mais possível a esses objectivos;

Considerando que tais registos devem ser feitos de molde a darem uma ideia precisa e completa do conjunto

de qualidades e formas especiais de agir de cada individuo e a serem ao mesmo tempo de fácil arquivo e consulta;

Considerando que das estatísticas elaboradas com os elementos fornecidos por tais registos se podem tirar mais tarde elementos importantíssimos para o estudo das tendências e características da raça portuguesa e melhores formas do seu aproveitamento nos vários ramos de actividade da marinha;

Considerando que a futura selecção de officiais para as altas funções de comando e direcção poderá ser feita em moldes efficientes e científicos quando harmonizada com os preceitos que este diploma consigna;

Considerando que a raça portuguesa deu através da história provas de muito grande aptidão e valor no mar, e que este estudo, sendo feito de acôrdo com as tendências étnicas naturais, produz certamente resultados seguros perfeitamente de acôrdo com o espirito científico moderno no conhecimento e aproveitamento das suas aptidões e tendências;

Considerando ainda que não existem trabalhos feitos na raça portuguesa de onde se possam tirar, conscientemente e com bases científicas de observação e de experiência, os subsídios necessários a fim de orientar na marinha os estudos para um futuro e cabal aproveitamento do seu pessoal, bem como as bases para subsequentes reformas dos seus serviços, de acôrdo com os elementos colhidos na nossa raça e não nos importados do estrangeiro, com características muito diversas dos nossos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É tornado obrigatório para todo o pessoal da armada o boletim do modelo anexo a este decreto.

§ único. O boletim consta das seguintes fôlhas:

- 1.º — Identificação.
- 2.º — Vida official.
- 3.º — Antecedentes hereditários e pessoais.
- 4.º — Antropometria e antropologia.
- 5.º — Sistema muscular e educação física.
- 6.º — Observação médica.
- 7.º — Observação psicológica.
- 8.º — Observação pedagógica.

Art. 2.º Dada a complexidade e a diversidade de conhecimentos necessários para o preenchimento das fôlhas a que se refere o § único do artigo 1.º, o Gabinete de Estudos deve, quando assim o julgue necessário, recorrer a técnicos especializados, cujas indicações serão devidamente apreciadas e registadas.

Art. 3.º Estes boletins, depois de preenchidos pelos técnicos do Gabinete de Estudos, serão ali devidamente estudados e depois arquivados na Secção de Estatística e Arquivo, a fim de poderem ser consultados sempre que isso se tornar necessário.

Art. 4.º O director do Gabinete de Estudos e os seus auxiliares requisitarão directamente às repartições competentes os informes necessários, podendo requisitar mesmo o pessoal sobre que entenda dever fazer observações directas. Poderá requisitar o pessoal auxiliar que julgar necessário para melhor desempenhar os serviços a seu cargo.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES — Fernando Augusto Pereira da Silva.*